



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 5 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS. INICIATIVA CONCORRENTE. LEGALIDADE.

Autor: Vereadora Sra. Regina Marcia da Silva

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei nº 06/2025**, de autoria da Vereadora Sra. Regina Marcia da Silva, que **dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município de Álvares Machado, da sexta-feira da Paixão de Cristo, da quinta-feira da solenidade de Corpus Christi e do Torneio de Gateball de Álvares Machado.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Competência, Iniciativa e Espécie Normativa e Conteúdo do Projeto

A **Constituição Federal** define que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos de seu art. 30, I.

Outrossim, o art. 16 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local.

Com efeito, o art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer **vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Quanto à **espécie normativa utilizada, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal** ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Quanto ao **conteúdo normativo**, no caso em análise, denota-se que o projeto pretende incluir no Calendário Oficial do Município de Álvares Machado a sexta-feira da Paixão de Cristo, a quinta-feira da solenidade de Corpus Christi e o Torneio de Gateball de Álvares Machado, redigido da seguinte forma:

Art. 1º Ficam incluídas no Calendário Oficial do Município de Álvares Machado as seguintes datas comemorativas:

I – a sexta-feira da Paixão de Cristo, também denominada Sexta-Feira Santa, observada na sexta-feira que antecede o Domingo de Páscoa, conforme o calendário litúrgico cristão;

II – a quinta-feira da solenidade de Corpus Christi, celebrada 60 (sessenta) dias após o Domingo de Páscoa, conforme o calendário litúrgico cristão;

III – o Torneio de Gateball de Álvares Machado, promovido anualmente pela Colônia Japonesa de Álvares Machado, com data definida no início de cada ano a ser comunicada previamente ao Poder Executivo para fins de registro e divulgação oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, sobre a mera instituição da data comemorativa no calendário oficial do município, como dispõe o art. 1º do projeto, não se verifica qualquer constitucionalidade/ilegalidade, pois se trata de interesse local a simples inclusão no calendário municipal de data ou evento da comunidade voltado à conscientização coletiva sobre determinado tema, nos termos do art. 30, I, da CF, inexistindo ingerência do Legislativo na competência reservada do Prefeito, coadunando-se, inclusive, com o Tema 917¹ de repercussão geral definido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, cabendo aos Edis, de maneira concorrente, legislar sobre a matéria.

¹ Tema 917 de repercussão geral: “Não usurpa a competência privativa chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Nesta linha intelectiva, entendimento do Órgão especial do E.

Tribunal de Justiça de São Paulo, processo n. 2041049-84.2023.8.26.0000, no qual se formou a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.656, de 15 de dezembro de 2022, do município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que institui o "Dia Municipal da Saúde". Artigo 1º. Mera inclusão no calendário oficial do município de data alusiva à conscientização coletiva sobre determinado tema. Ausência de ingerência do Legislativo na competência privativa do Executivo. Competência concorrente. Tema nº 917 de repercussão geral da Suprema Corte. Inconstitucionalidade não verificada. Artigo 2º, caput e parágrafo único. Responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde e Educação pela organização e execução do evento, designando locais e parte do cronograma a ser seguido. Invasão, pelo Legislativo, da competência privativa do Prefeito para atos de gestão administrativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Precedentes. Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma. Violação ao artigo 25 da Constituição Paulista não configurada. Ação parcialmente procedente.

(TJ-SP - ADI: 20410498420238260000 São Paulo, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 21/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/06/2023)

Em reforço, cita-se também outro julgamento pelo Órgão especial do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, processo n. 2018124-31.2022.8.26.0000, no qual se formou a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

(TJ-SP - ADI: 20181243120228260000 SP 2018124-31.2022.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 14/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Por fim, apreciação quanto à conveniência e oportunidade da matéria, por constituir juízo político-administrativo, compete exclusivamente aos membros do Poder Legislativo, não cabendo manifestação desta Procuradoria sobre o mérito da proposta.

Assim, diante do exposto, esta procuradoria **opina pela LEGALIDADE** do **projeto de Lei n. 06/2025**, de autoria da nobre vereadora Sra. Regina Márcia da Silva.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

A **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá se manifestar a respeito dos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade do **projeto de Lei nº 06/2025 de autoria da Vereadora Sra. Regina Márcia da Silva**, esta procuradoria **OPINA pela sua LEGALIDADE**, concluindo:

- a) Que sobre a mera instituição da data comemorativa no calendário oficial do município, como dispõe o art. 1º do projeto, não se verifica qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade, pois se trata de interesse local a simples inclusão no calendário municipal de data ou evento da comunidade voltado à conscientização coletiva sobre determinado tema, nos termos do art. 30, I, da CF, inexistindo ingerência do Legislativo na



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

competência reservada do Prefeito, coadunando-se, inclusive, com o Tema 917² de repercussão geral definido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, cabendo aos Edis, de maneira concorrente, legislar sobre a matéria;

- b)** Que seja encaminhado os autos à **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** para que emita parecer, nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Casa, sob pena de vício insanável no Processo Legislativo;
- c)** Que o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas não vinculativas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

² Tema 917 de repercussão geral: “Não usurpa a competência privativa chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos”.